Emenda Modificativa Nº _____/2023

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Orçamentário Anual nº 72/2023.

O Vereador que esta subscreve, propõe alteração no disposto do art. 5º, inciso I e alínea "c", que deverá ter a seguinte redação:

> Art. 5º - Fica o Chefe do Executivo autorizado abrir créditos suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias, nos limites apurados, concedidos e fontes de recursos abaixo indicados:
>
> c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, **respeitado o limite de 30% (trinta por cento)**, de cada orçamento aprovado por esta Lei, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64.

Câmara Municipal de Ilhéus, 30 de novembro de 2023

VINÍCIUS RODRIGUES ALCÂNTARA SILVA
Vereador

Dessa maneira, passa a fundamentar:

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

A suplementação do orçamento público consiste, basicamente, na possibilidade de se alterar as dotações orçamentárias, adequando-as às realidades não previstas quando da aprovação da Lei Orçamentária Anual – LOA.

No entanto, a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estabeleceu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federados, preconiza que "a lei do orçamento poderá conter autorização ao Executivo **para abrir créditos suplementares até determinada importância** (art. 7º, inciso I).

Ora, evidente que a legislação estabelece limites para o valor dos créditos suplementares, todavia não menciona de forma expressa o montante. Incumbido ao Poder Legislativo a função de exercer o controle orçamentário.

Ademais, torna-se insustentável a fixação de abertura de crédito suplementar no importe de 100% (cem por cento) da despesa. Por certo, essa fixação em demasiado percentual descumpri o princípio do planejamento e viola o princípio orçamentário que proíbe a fixação de créditos ilimitados.

Outrossim, o procedimento de autorizar a modificação total do orçamento (100%), antes mesmo do início da execução orçamentária, além de desvirtuar a proposta aprovada, retira do Poder Legislativo a função de exercer o controle orçamentário.

Assim, há diversos posicionamentos e jurisprudências por todos os Tribunais de Contas Estaduais e Municipais do Brasil que fundamentam que na LOA deva fixar um limite de suplementação dos créditos orçamentários em patamar adequado entre 20% a 30%. Isto posto, teríamos a primazia pela aplicação da razoabilidade e proporcionalidade que o princípio do planejamento impõe ao gestor e ao legislador, sob a pena da descaracterização das leis orçamentárias.[1]

Dessa maneira, a adoção do índice de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento é útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a esse índice.

Assevera-se, que havendo necessidade e justificativa durante a execução do orçamento o Poder Executivo poderá solicitar ao Legislativo a suplementação do crédito orçamentário. Porém, evidencia-se a condenação da autorização prévia da suplementação do crédito de forma abusiva em montante ilimitado.

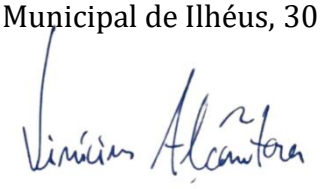
[1] **FUNDAMENTAÇÃO:** [1] TCE-BA – Parecer Consulta n° 262/13; [2] TCE-ES – Parecer Consulta nº 022/2006; [3] TCE-ES – Acórdão nº 295/2017; [4] TCE-PR – Acórdão n.º 1752/22

– Tribunal Pleno; [5] TCE-MG – Processo n.º 1110006 – Consulta – Tribunal Pleno; [6] TCE-TO – Gabinete da 2º Relatoria. Voto n.º 131/2021 – RELT2.

Dessa forma, a proposta apresentada preenche os requisitos necessários para admissibilidade da matéria, bem como, é digno de receber aprovação em plenário pelos edis desta casa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ilhéus, 30 de novembro de 2023.

Respeitosamente,



VINÍCIUS RODRIGUES ALCÂNTARA SILVA
Vereador